



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10936.720601/2016-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.436 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente ANTÔNIO CARLOS MARCARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 03/05/2002

VENDA DE AUTOMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O proprietário do veículo responde conjunta ou isoladamente pelas infrações decorrentes do exercício de atividade própria do veículo ou omissão de ação ou omissão de seus tripulantes nos termos do arts. 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Marcos Antônio Borges, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado).

Relatório

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração no valor de R\$ 90.000,00 referente à multa prevista no art.3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68.

Da autuação

Descreve a autoridade fiscal, em síntese:

Em 03/05/2012, por volta das 10:45 horas, servidores da Polícia Federal (PF), em operação de rotina na área rural, região da Salamanca, no município de Guaíra/PR, zona secundária do território aduaneiro, localizaram grande quantidade de cigarros estrangeiros internados ilicitamente no País. Os cigarros foram encaminhados à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Guaíra/PR (IRF/GIA) por meio do Ofício 1516/2012 DPF-GRA-PR. Os cigarros estavam no interior do caminhão VOLVO/VM23 240 6X2R, de placas DBB-3090, de propriedade de ANTONIO CARLOS MARCARI, encontrado abandonado e desprovido de documentos que possibilitassem a identificação do condutor. Diante dos fatos, a responsabilidade pelo transporte dos cigarros em apreço recaiu sobre a pessoa do proprietário do veículo, por ter provido o meio necessário à consecução das irregularidades fiscais, de acordo com o artigo 95, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Nota 01: com o intuito de se aplicar a pena de perdimento aos cigarros, formalizou-se o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0910651-31680/2012, vinculado ao processo administrativo-fiscal (PAF) de numeração 10936.721064/2012-92.

Da impugnação

O sujeito passivo foi regularmente cientificado em 22/08/2016 e apresentou impugnação aos 14/09/2016, alegando em síntese:

Conforme comprova cópia do Contrato de Compra e Venda de Automóvel com Reserva de Domínio com firma reconhecida, devidamente assinado pelos contratantes e por duas testemunhas, o veículo Caminhão VOLVO/VM23 240 6X2R, de placas DBB-3090, na data dos fatos (da apreensão), não era mais de propriedade do impugnante, e sim do Senhor DOUGLAS MACIEL MARASKIM DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no instrumento particular em anexo, que adquiriu (comprou) o referido veículo no dia 09/03/2012.

A comunicação de venda não é ato constitutivo da transferência da propriedade, servindo apenas para declarar que houve alienação. A transferência da titularidade opera-se pela tradição do bem ao adquirente, e não pelo seu registro da comunicação no DETRAN. Portanto, conforme comprova prova documental, a venda do veículo deu-se em 09/03/2012, e a infração em 03/05/2012, data anterior a apreensão do veículo.

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Termos em que pede deferimento.

É breve o relatório

Intimado da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário mantendo os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Cuida-se auto de infração, para aplicação de multa prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, em razão da apreensão de cigarros de procedência estrangeira, sem prova de sua importação regular. Conforme constatado, a apreensão ocorreu em 03/05/2002 em face do abandono do veículo e, assim, a responsabilidade pela infração foi atribuída ao proprietário do veículo.

Em sua impugnação o Recorrente insurgiu contra o lançamento arguindo exclusivamente que o veículo foi objeto de contrato de compra e venda com reserva de domínio em 09/03/2012 antes da infração e apresenta o respectivo contrato com firma reconhecida. Aduz que não realizou comunicação de venda, pois tal ato não é constitutivo da transferência da propriedade e serve apenas para declarar a alienação. A 6ª TURMA/DRJ04, por sua vez, julgou improcedente a impugnação.

Em recurso voluntário, insurge o Recorrente mantendo o argumento da venda em 09/03/2012 por meio do contrato com reserva de domínio, frisando que caberia ao novo proprietário às providências necessárias a efetivação da expedição do novo documento de registro e que o documento particular firmado não pode ser descartado. Aduz, ainda, que no interior do veículo não havia qualquer outro indício que pudesse comprovar sua responsabilidade, devendo, assim, ser aplicado os princípios da presunção da inocência e dignidade da pessoa humana. Contudo, razão não lhe assiste.

Importante ponderar inicialmente que a matéria posta em análise, já foi objeto de apreciação por este Colegiado em outras oportunidades e, de fato, em alguns casos houve aplicação da mitigação da responsabilidade do proprietário constante no CRLV, quando demonstrado que de fato havia elementos e provas da alienação do veículo anterior a infração, mas este não é o caso dos autos.

De fato o Recorrente apresenta às fls. 74/75 contrato de compra e venda de automóvel com reserva de domínio firmado em 09/03/2002 relativo ao veículo objeto de apreensão com os cigarros ilegais. Referido contrato, em que pese não estar no registro do títulos e documentos está devidamente assinado pelas partes e com firma reconhecida em cartório em 09/03/2022, o que, a princípio até ampararia a tese do Recorrente.

Contudo, conforme bem asseverado pela decisão recorrida, fato é que pela leitura do referido contrato pode-se concluir que o veículo era objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Vontorati, o que torna nulo o contrato firmado, salvo com anuência expressa do credor fiduciário, o que não consta no instrumento apresentado.

Ademais, compulsando os autos temos que ao impugnar o auto de infração de apreensão veículo às fls. 20/25 o Recorrente reconhece a impossibilidade de transferência do veículo em razão do gravame e, pior, reconhece e comprova que permaneceu com os pagamentos junto à instituição financeira, vejamos:

Com relação à BV Financeira, também alheia ao ilícito apontado no discutido auto de infração, não tem direito à reintegração da posse do veículo, haja vista não haver nenhuma infração ao contrato celebrado com o impugnante, por estar em dia com os pagamentos mensais pactuados.

Assim sendo, não resta dúvida de que o veículo deverá ser restituído ao impugnante, que não teve nenhuma participação na conduta irregular daquele que teria comprado seu caminhão.

Assim, é no mínimo contraditório o argumento do Recorrente de que a venda de fato ocorreu e que a responsabilidade pela transferência do veículo deve ser imputada exclusivamente ao novo proprietário.

Neste contexto, no caso em apreço, o contrato apresentado sem anuência do credor fiduciário, somado ao fato do Recorrente ter afirmado que não recebeu os valores da suposta venda e ter juntado aos autos comprovante dos pagamentos das parcelas após a alegada transação, não são suficientes para evidenciar a venda do veículo em data anterior à apreensão dos cigarros efetuada pela autoridade fiscal no aludido veículo e, portanto, insuficiente para evidenciar a sua ilegitimidade passiva, sendo imperioso manter sua responsabilidade pela infração em apreço, conforme previsto nos artigos 94 e 95 do Decreto-lei nº 37/1966.

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

Assim, não há que se falar em princípio da presunção de inocência. Trata-se de multa aduaneira, de caráter administrativo, aplicado em face de quem introduz irregularmente mercadorias no país. Esta conduta, além de configurar ilícito penal de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, também configura ilícito administrativo, sujeito à pena de perdimento, sem prejuízo da pena pecuniária – multa, Ademais, no que tange à sua aplicação é certo que a análise, implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não compete a este Conselho nos termos da súmula nº 02 do CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Keli Campos de Lima